



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039753-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039753-45.2024.8.26.0053
Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
Apelante: Samuel Gonçalves de Oliveira Junior
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 1545

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operador de telemarketing. Lesões acidente trajeto. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Lesões consolidadas, obreiro totalmente recuperado, e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária de indenização por acidente do trabalho, ajuizada por **SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que as considerações explanadas pelo perito não condizem com a real situação do apelante. Afirma que os quesitos complementares formulados são totalmente relevantes para o deslinde da causa. Insiste que o trabalho pericial se mostra incompleto, superficial e totalmente dissonante dos demais elementos constantes dos autos. Pugna pela nomeação de novo perito para a realização de nova prova pericial. Postula o provimento do recurso (fls. 105/109).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 115).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de que, à época em que laborava como operador de telemarketing para a empregadora AZUL LINHAS AÉREAS, sofrera acidente de trajeto em 9.5.2023, que lhe deixou sequelas ortopédicas que passaram a comprometer sua capacidade laborativa. Requereu a procedência, para obtenção dos benefícios cabíveis (fls. 1/6). Com a inicial, vieram documentos (fls. 7/44) (fls. 98).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 54/58.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a

justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operador de telemarketing, em 09/05/2023, sofreu um acidente de trajeto, lesionando a coluna, perna e tornozelo direitos. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 36). Houve a concessão de benefício de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão de fls. 39: NB 91/643.950.083-3, concedido até 23/06/2023.

Realizada perícia médica judicial (fls. 54/58), em 06/08/2024, da lavra do Dr. Eduardo de Moraes, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

DISCUSSÃO:

Avaliado o autor, não encontramos redução da capacidade de trabalho decorrente do acidente de trabalho sofrido, tendo o tratamento instituído obtido sucesso, não tendo restado sequelas clínico funcionais que reduzam sua capacidade de trabalho.

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Resposta: Não;

2 – Há nexos com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

2.1 – Em caso afirmativo,nexo causal ou concausal?

2.1.2 – Em caso denexo concausal, como fator desencadeante ou agravante?

2.2 – Em caso afirmativo, quais elementos objetivos nos autos (excluindo-se o relato dos fatos pelo autor) indicam a origem acidentária das sequelas?

Resposta: acidente de trabalho;

CONCLUSÕES:

• **Não encontramos redução da capacidade de trabalho decorrente do acidente de trabalho sofrido (fls. 57) – grifo nosso.**

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente,

como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

O laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 86.007, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que as lesões foram tratadas, **obtido sucesso, não tendo restado sequelas clínico funcionais que reduzam sua capacidade de trabalho** (fls. 57) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Registre-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que as condições pessoais, socioeconômicas e culturais do obreiro, em nada alteram o aqui inferido, pois o exame médico pericial não permitiu caracterizar nenhuma alteração anatômica ou limitação funcional devido a lesão, de forma que despicienda a pretendida conversão em diligência para realização de nova perícia ou novos esclarecimentos, já afastada na preliminar de cerceamento de defesa, inclusive quanto aos quesitos complementares de fls. 93/94 que, em síntese, já foram respondidos ao longo do laudo pericial, tratando-se, portanto, de repetição de matéria discutida, a exemplificar, os quesitos 3 e 4, que apenas questionam se houve redução da capacidade laborativa e/ou se encontra totalmente curado das lesões. Ora, o laudo é claro ao concluir que o tratamento instituído obteve sucesso, **não tendo restado sequelas clínico funcionais que reduzam sua capacidade de trabalho** (fls. 57).

Como bem asseverou o Juízo de 1º grau:

Observo que o perito do juízo, ao consultar a parte autora pessoalmente, ficou ciente de suas condições físicas, o que favoreceu a realização de laudo bem fundamentado e claro, o qual respondeu as principais questões para o deslinde do caso. Logo, desnecessária a produção de novas provas (fls. 99).

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para a lesão narrada na exordial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há

restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator